



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.724186/2013-83
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-002.640 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente CONSELHEIRO ROGÉRIO APARECIDO GIL
Interessado MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXONERAÇÃO. AFASTADA MULTA QUALIFICADA.

Verificada ausência de fatos e fundamento legais determinantes da qualificação da multa de ofício, cabe a ratificação da decisão de primeira instância.

RECURSO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JULGAMENTO JUNTAMENTE COM RECURSO VOLUNTÁRIO

São devidos embargos de declaração pelo próprio Conselheiro relator, diante da ausência de apreciação do Recurso de Ofício (art. 65, § 1º, inc. I, do Regulamento Interno do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para conhecer do recurso de ofício interposto e, no mérito deste, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:, Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Nos termos do Acórdão nº 1302-002.305, de 24 de julho de 2017, desta 2ª Turma Ordinária, julgamos os recursos voluntários dos devedores solidários, **mas não julgamos o Recurso de Ofício** interposto pela DRJ Ribeirão Preto SP, face à exoneração de crédito tributário (responsabilidade solidária de sócios).

O Recurso de Ofício foi interposto, em cumprimento ao disposto no art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72 e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, do Ministro da Fazenda (exonerações acima de R\$2.500.000,00).

Diante da não apreciação do Recurso de Ofício, opusemo-nos ao referido Acórdão, por meio de Embargos de Declaração, em conformidade com o art. 65, § 1º, inc. I, do Regulamento Interno do CARF, a seguir transcrito, com o intuito de sanar a omissão:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou **for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.***

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

[destacou-se]

A DRJ exonerou parcialmente a responsabilidade dos sócios (multa qualificada de 150% para multa de ofício de 75%), relativa à adições não computadas (bônus, bonificações e doações) e exclusões indevidas (diferimentos sem o preenchimento de requisitos formais de receitas de contratos com entes governamentais):

O acórdão recorrido excluiu a responsabilidade solidária sobre os tributos exigidos, sem a incidência de multa qualificada. Todavia, consignou que essa exoneração está sujeita a Recurso de Ofício.

Assim, manteve-se o Relatório de Atividade Fiscais de fls. 7603-7659, exceto quanto a conclusão pela incidência da multa qualificada sobre as infrações relativas: a) "diferimento de resultados de contratos com entidades governamentais"; e b) "falta de adição de bonificações, doações e brindes", sob o fundamento de que teriam decorrido de juízo de valor.

Nesse contexto, a DRJ adotou o conteúdo do aludido Relatório como razões adicionais de decidir, incorporando-os aos fundamentos daquele voto.

Dos Valores Exonerados

Decidiu-se, portanto, reduzir de 150% para 75% a multa de ofício lançada, exceto sobre os seguintes valores:

Tributo	Período de apuração	Valor do Principal (mantido integralmente, com multa de 150%)
IRPJ	30/09/2008	673.888,03
IRPJ	31/12/2008	1.067.251,65
CSLL	30/09/2008	160.698,69
CSLL	31/12/2008	177.533,85
PIS	30/06/2008	4.453,08
PIS	30/07/2008	28.117,79
PIS	30/08/2008	73.593,15
PIS	31/10/2008	66.656,27
PIS	30/11/2008	24.663,47
COFINS	30/06/2008	20.511,16
COFINS	30/07/2008	129.512,23
COFINS	30/08/2008	338.974,49
COFINS	31/10/2008	307.022,83
COFINS	30/11/2008	113.601,45

Frisou-se que, todos os demais valores lançados, contidos no relatório fiscal, devem ser mantidos, porém com multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, pois verifica-se que foi interposto, em cumprimento ao disposto no art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72 e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, do Ministro da Fazenda (exonerações acima de R\$2.500.000,00).

Na forma relatada, o Recurso de Ofício teve por fundamento a exoneração da Multa Qualificada recaída sobre os sócios solidários; adições não computadas (bônus, bonificações e doações); exclusões indevidas (diferimentos sem o preenchimento de requisitos formais de receitas de contratos com entes governamentais). Frisou-se que, todos os demais valores lançados, contidos no relatório fiscal, devem ser mantidos, porém com multa de 75%.

O referido Acórdão proferido por esta 2ª Turma Ordinária concluiu por dar provimento parcial aos recursos voluntários para **afastar a responsabilidade solidária dos sócios Jannivaldo e Sérgio Luiz e manter as demais conclusões da DRJ**, conforme a seguir transcrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer o recurso da responsável solidária Cláudia Oliveira Peres; por voto de qualidade, em manter a desconsideração da opção pelo lucro presumido,

vencidos os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Eduardo Morgado Rodrigues. O Conselheiro Carlos César Candal Moreira Filho não votou nesta matéria, uma vez que substituiu o conselheiro Alberto no colegiado e este já havia proferido o voto, nos termos regimentais. Por unanimidade de votos em dar provimento parcial, quanto à adições não computadas no Lucro Real - contratos governamentais dos anos 2005, 2006 e 2007; por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso quanto à não adição de Brindes, Doações e Bonificações ao Lalur, tendo o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa votado pelas conclusões do relator; por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso quanto à exclusão do Lalur das despesas com Pis e Cofins; os Conselheiros Paulo Henrique Figueiredo da Silva e Gustavo Fonseca Guimarães votaram pelas conclusões do relator; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à exigência do Pis e da Cofins pelo regime não cumulativo e a manutenção da multa qualificada, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Eduardo Morgado Rodrigues; por unanimidade de votos em manter a incidência de juros sobre a multa; e, por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário dos sujeitos passivos solidários Sérgio Luiz Janikiam e Jannivaldo Marques Santos, vencidos os conselheiros Carlos César Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo e Luiz Tadeu Matosinho Machado, votando os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca pelas conclusões do relator.

Dessa forma, tais conclusões indicam que, realmente, não caberia o agravamento da multa de ofício de 75% para 150%. A fiscalização não evidenciou a ocorrência de práticas pelos sócios que determinassem tal qualificação da penalidade.

Acórdão de Impugnação (DRF)

A respeito exoneração em questão, a DRJ registrou a seguinte ementa:

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA.

Comprovada a intenção de violação da norma fiscal com a finalidade de redução irregular e artificial; dos tributos devidos, mediante incorporação as avessas, é cabível a imposição da multa qualificada de 150%. Todavia, descabe a aplicação da multa qualificada sobre as infrações em que não restar comprovado o dolo, no caso as relativas as infrações "diferimento de resultados de contratos com entidades governamentais" e "falta de adição de bonificações, doações e brindes".

Dos Valores Exonerados

A DRJ, portanto, decidiu reduzir de 150% para 75% a multa de ofício lançada, **exceto** sobre os seguintes valores:

Tributo	Período de apuração	Valor do Principal (mantido integralmente, com multa de 150%)
IRPJ	30/09/2008	673.888,03
IRPJ	31/12/2008	1.067.251,65

CSLL	30/09/2008	160.698,69
CSLL	31/12/2008	177.533,85
PIS	30/06/2008	4.453,08
PIS	30/07/2008	28.117,79
PIS	30/08/2008	73.593,15
PIS	31/10/2008	66.656,27
PIS	30/11/2008	24.663,47
COFINS	30/06/2008	20.511,16
COFINS	30/07/2008	129.512,23
COFINS	30/08/2008	338.974,49
COFINS	31/10/2008	307.022,83
COFINS	30/11/2008	113.601,45

Frisou-se que, todos os demais valores lançados, contidos no relatório fiscal, devem ser mantidos, porém, com multa de 75%.

No acórdão recorrido, o recurso de ofício em referência havia sido apreciado nos seguintes termos (mas não foi apreciado por esta Turma):

Do Recurso de Ofício

Exoneração da Multa Qualificada. Adições Não Computadas (Bônus, Bonificações e Doações). Exclusões Indevidas (Diferimentos Sem o Preenchimento de Requisitos Formais de Receitas de Contratos com Entes Governamentais)

O acórdão recorrido excluiu a responsabilidade solidária sobre os tributos exigidos sem a incidência de multa qualificada. Todavia, consignou que essa exoneração está sujeita a Recurso de Ofício.

Assim, manteve-se o Relatório de Atividade Fiscais de fls. 7603-7659, exceto quanto a conclusão pela incidência da multa qualificada sobre as infrações relativas: *a)* "diferimento de resultados de contratos com entidades governamentais"; e *b)* "falta de adição de bonificações, doações e brindes", sob o fundamento de que teriam decorrido de juízo de valor.

Nesse contexto, a DRJ adotou o conteúdo do aludido Relatório como razões adicionais de decidir, incorporando-os aos fundamentos daquele voto.

Verifica-se, portanto, que tais conclusões estão em consonância com as respectivas finalizações deste voto. Nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 13971.724186/2013-83
Acórdão n.º **1302-002.640**

S1-C3T2
Fl. 7
